

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

**Habeas Corpus Nº 2015.0001.011505-0 Teresina/Secretaria da Central de Inquéritos**

Impetrante: Michele Oliveira Tourinho e Outro

Paciente: Diego Gomes Melo e Outro

Advogado: Michele Oliveira Tourinho e Outro

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**Decisão Monocrática**

Trata-se de *Habeas Corpus Preventivo*, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Michele Oliveira Tourinho, em favor de Diego Gomes Melo, ambos qualificados, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos.

Alega, que é de conhecimento público, reportado diariamente pela mídia desde do o mês de novembro, as Associações Unidas de Militares Estaduais iniciou o movimento denominado Juntos Somos mais Fortes/Polícia Legal, com o objetivo de requerer melhorias de condições de trabalho para toda a categoria Militar Estadual.

Aduz, ainda que na data de 02 de dezembro de 2012, o paciente tomou conhecimento pela mídia que foi decretada sua prisão pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Central de Inquéritos de alguns participantes do movimento Polícia Legal, sob argumento de terem supostamente ferido a administração militar-hierarquia e disciplina. Frise-se que o Juiz Natural competente para decretar a prisão preventiva de tal conduta, seria o Juiz da 9ª Vara e não da Central de Inquéritos.

Ressalta, que o inconformismo do paciente se refere exatamente a uma alegada ilegal ameaça ao seu direito de locomoção, por ser um associado da Associação dos Oficiais do Piauí-AMEPI e por se ventilar que seu nome constaria nesses mandados de prisão preventiva.

Assevera, a impetrante que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes possui endereço fixo, trabalho lícito e que jamais respondeu a qualquer processo-crime.

Salienta a impetrante quantum a desnecessidade da custódia cautelar do paciente e do evidente constrangimento ilegal que está sofrendo por causa da ameaça de decretação da medida extrema ante a ausência de fundamentação substancial da decisão.

Requer liminarmente a expedição de salvo conduto diante da flagrante ilegalidade da ameaça da prisão, e ainda do constrangimento que o paciente irá sofrer com a iminente e injustificável efetivação da mesma, e, ao final o julgamento favorável do presente pedido.

Requer, ainda que seja garantido o Princípio do Juiz Natural, com a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, pois o paciente integra o quadro da Polícia Militar do Piauí, prisão preventiva determinada por outro Juiz que seja o Juiz natural, 9º Vara, reveste-se de nulidade.

Em petição de fls.27/35 a impetrante adita a petição e colaciona novos documentos de fls.36/487.

É o sucinto relatório. **Passo a decidir.**

Conforme relatado, busca a impetrante a liberação do paciente sob a alegação de que o mesmo está suportando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Central de Inquérito da Comarca de Teresina/PI, em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

De início, devo ressaltar que, neste caso de cognição sumária, a medida liminar em sede de *habeas corpus* advém de criação jurisprudencial para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem incontroversos na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham.

Desta forma, necessário se faz verificar a presença cumulativa dos requisitos autorizadores das medidas liminares, quais sejam, o *fumus boni juris e periculum in mora*.

De uma análise dos autos, constata-se que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes possui endereço fixo, trabalho lícito e que jamais respondeu a qualquer processo-crime, é um simples associado da Associação dos Oficiais do Piauí-AMEPI, o que possibilita ao mesmo responder ao processo em liberdade, entretanto, tais fatos não foram levados em conta pela autoridade nominada coatora na decisão que decretou sua prisão preventiva, ou seja, a decisão acima em referência não está devidamente fundamentada em fatos concretos e, sendo a prisão medida excepcionalíssima admitida em nosso ordenamento jurídico, não pode ser decretada sem um mínimo de justificativa, ainda que concisa, o que não ocorreu no presente caso.

Relembre-se que é cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 255, do CPPM.

Verifico que o magistrado *a quo* apenas utiliza em sua decisão, o fundamento genérico da potencialidade ofensiva da conduta do paciente, portanto, questionável a necessidade da medida extrema do ato segregador, sob o argumento da existência dos requisitos previstos nos arts. 254 e 255, alíneas “a”, “b” e “e”, do CPPM. Portanto, não há outra conclusão, senão reconhecer o patente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente

Ou seja, deve o magistrado *a quo*, antes de determinar a segregação cautelar, registrar se é o caso de existência de gravidade da infração e grande repercussão social (ordem pública), ou de abalo a situação econômica-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado (ordem econômica), ou perturbação da instrução criminal (conveniência da instrução criminal) ou ainda se o réu estivesse nitidamente com o intuito de desrespeitar o ordenamento jurídico vigente (assegurar a aplicação da lei penal).

Nesta esteira, ainda que plausíveis os indícios de autoria e materialidade do delito supostamente atribuído ao paciente, não se vislumbra nenhum dos requisitos autorizadores para decretação de sua prisão preventiva, insculpidos no art. 254, do CPPM.

Somado a isso, subsiste ainda o comando constitucional que “exige (...) que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX), razão por que, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade”, não se desincumbindo o magistrado de primeira instância de seu dever.

Portanto, a prisão processual do paciente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente deve ser mantida se comprovada sua real necessidade, o que não vislumbro no presente caso.

Neste sentido o entendimento do STM. Decisões *in verbis*:

Num: 0000037-15.2015.7.00.0000 UF: PR Decisão: 05/03/2015

Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180

Publicação

Data da Publicação: 16/03/2015 Vol: Veículo:

Numero Unico CNJ

0000037-15.2015.7.00.0000

Ementa

HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE ARMA. RECUPERAÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA NA MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1) Os princípios da hierarquia e da disciplina devem permear a vida na caserna, sobretudo por serem imprescindíveis à ordem nas Organizações Militares. Como corolário, qualquer ato que malfira esses institutos atinge frontalmente a Força.

2) Em essência, todo crime praticado por integrante das Forças Armadas tem o potencial de irradiar efeitos deletérios à disciplina militar. Contudo, tal circunstância não induz a indistinta e a automática necessidade de decretação de prisão preventiva com base na alínea "e" do art. 255 do CPPM.

**3) A prisão cautelar, por se tratar de medida excepcional, apenas se justifica quando demonstrada ser a segregação do agente absolutamente indispensável, mormente quando não verificado, concretamente, que a sua liberdade coloque em risco as normas e os princípios fundamentais do Estatuto Militar.**

**4) Satisfeitos os requisitos exigidos, é recomendável que o Paciente responda ao processo em liberdade, sob pena de ser-lhe imputado o cumprimento antecipado de pena. O atendimento às condicionantes, ainda que subjetivamente, inspiram a perspectiva de que a liberdade do agente não cause prejuízo à instrução criminal ou impossibilite a aplicação da lei penal militar.**

**5) Habeas Corpus deferido para revogar o decreto de prisão preventiva do Paciente, que prosseguirá respondendo o processo em liberdade, se por aí não houver de ser preso. Ordem concedida. Unânime.**

Ministro Relator: Fernando Sérgio Galvão

Num: 2006.01.034242-7 UF: DF Decisão: 19/09/2006 Proc: HC -  
HABEAS CORPUS Cód. 180. Data da Publicação: 09/10/2006  
Vol: Veículo: Numero Unico CNJ

**EMENTA. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Oficial do Exército indiciado por crimes de natureza comum e militar. Na atual sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a prisão anterior à sentença é medida de caráter excepcional, que só se justifica quando evidenciada a sua imperiosa necessidade. Prisão temporária decretada pela Justiça Federal já revogada. Os**

dispositivos que serviram de suporte para a manutenção da custódia cautelar decretada pela Justiça Militar não restaram demonstrados concretamente. Deferido o writ para revogar-se a prisão preventiva decretada contra o Paciente. Decisão majoritária.

Ministro Relator: Valdesio Guilherme de Figueiredo. Ministro Revisor: Ministro Relator para Acórdão

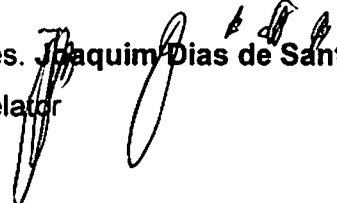
Com tais considerações, **CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, liminarmente**, para revogar a prisão preventiva decretada, determinando que seja expedido Salvo conduto em favor do paciente **Diego Gomes Melo**, salvo se estiver preso por outro motivo.

Outrossim, determino seja Expedido ofício à autoridade nominada coatora para prestar as informações sobre a exordial, nos termos do Provimento nº 03/2007, da Corregedoria Geral de Justiça c/c os art. 662 do CPP e art. 209, do RITJPI – nos autos do habeas corpus acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, inclusive, serem encaminhadas para o e-mail deste gabinete - Maria.Cruz@tjpi.jus.br.

Providências e expedientes necessários

Cumpra-se.

Teresina(PI), 07 de dezembro de 2015.

Des.  Joaquim Dias de Santana Filho  
Relator